



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

LEI 928 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Miracatu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO PRIMEIRO - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

ARTIGO SEGUNDO - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Unico - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

ARTIGO TERCEIRO - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I - conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

ARTIGO QUARTO - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo segundo ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-02-

- a) orientação e apoio sócio-familiar,
- b) apoio sócio-educativo e meio aberto,
- c) colocação familiar,
- d) abrigo,
- e) liberdade assistida,
- f) semiliberdade,
- g) internação.

Parágrafo Segundo - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão,
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos,
- c) proteção jurídico-social,

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO QUINTO - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069/90.

Parágrafo Único - O conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de promoções realizadas, bem como as obtidas através de depósitos e aplicações de capitais.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-03-

ARTIGO SEXTO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

- I - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;
- II - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;
- III - 1 (um) representante da Secretaria da Ação Social;
- IV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - 4 (quatro) representantes da sociedade civil escolhidos em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa e divulgado entre as comunidades de bairros, escolas, Associações de Pais e Mestres, Igrejas, Clubes de serviços, etc., que indicarão representantes para a assembléia.

Parágrafo Primeiro - Os conselheiros representantes das secretarias e OAB serão indicados pelo Prefeito, no âmbito da respectiva secretaria e sub-seção local, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo Segundo - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos em votação secreta na assembléia mencionada no inciso V deste artigo, dentre os ali presentes e no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo Terceiro - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo Quinto - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Sexto - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações e a eleição objeto do parágrafo segundo.

ARTIGO SETIMO - Compete ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

- I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, definindo prioridade e controlando as ações de execução.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-04-

- II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo terceiro desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV - elaborar seu Regimento Interno;
- V - solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;
- VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XI - proceder a inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90;
- XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

ARTIGO OITAVO - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-05-

ARTIGO NONO - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

ARTIGO DEZ - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

ARTIGO ONZE - A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitora, na forma desta lei.

SEÇÃO II - DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ARTIGO DOZE - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

ARTIGO TREZE - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral,
- II - idade superior a vinte e um anos
- III - residir no município há mais de dois anos,
- IV - estar no gozo dos direitos políticos,
- V - certificado de conclusão do segundo grau,
- VI - reconhecida experiência no trato com criança e adolescente.

ARTIGO QUATORZE - A candidatura deve ser registrada no prazo de dois meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior. 40/04

ARTIGO QUINZE - O pedido de registro será recebido pelo cartório eleitoral, abrindo-se ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556

CEP 11.850-000 - 06 - MIRACATU - Estado de São Paulo

ARTIGO DEZESSEIS - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de dez dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação de qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

ARTIGO DEZESSETE - Das decisões relativas as impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

ARTIGO DEZOITO - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III - DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO DEZENOVE - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO VINTE - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

ARTIGO VINTE E UM - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

ARTIGO VINTE E DOIS - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

ARTIGO VINTE E TRES - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração de votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

ARTIGO VINTE E QUATRO - A medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-09-

ARTIGO TRINTA E CINCO - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO TRINTA E SEIS - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO TRINTA E SETE - No prazo de três meses, contados na publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto no artigo 19 desta Lei.

ARTIGO TRINTA E OITO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO TRINTA E NOVE - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

ARTIGO QUARENTA - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como as Leis 834, de 13 de novembro de 1991 e 848 de 10 de junho de 1992.

Miracatu, 20 de dezembro de 1993.


MIYOJI KAYO
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - 06 - MIRACATU - Estado de São Paulo

ARTIGO DEZESSEIS - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de dez dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação de qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

ARTIGO DEZESSETE - Das decisões relativas as impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

ARTIGO DEZOITO - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III - DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO DEZENOVE - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO VINTE - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

ARTIGO VINTE E UM - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

ARTIGO VINTE E DOIS - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

ARTIGO VINTE E TRÊS - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração de votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

ARTIGO VINTE E QUATRO - A medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-07-

SEÇÃO IV - DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

ARTIGO VINTE E CINCO - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo Primeiro - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Segundo - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo Terceiro - Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V - DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO VINTE E SEIS - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI - DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO.

ARTIGO VINTE E SETE - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n. 8.069/90.

ARTIGO VINTE E OITO - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

ARTIGO VINTE E NOVE - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-08-

ARTIGO TRINTA - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

ARTIGO TRINTA E UM - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 9:00 às 11:00 e das 14:00 às 16:00 horas.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 10:00 às 15:00 horas.

ARTIGO TRINTA E DOIS - O conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII - DA COMPETENCIA

ARTIGO TRINTA E TRÊS - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável,
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo Segundo - A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VII - DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO.

ARTIGO TRINTA E QUATRO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo Primeiro - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo Segundo - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.